



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 1863 – Taboleiro Grande/RN, Quinta-Feira – 23 de junho de 2022.

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE – RN
EDITADO PELO GABINETE DA PREFEITA

PODER EXECUTIVO

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL
ELÂNDIO DE FREITAS COSTA – VICE-PREFEITO

PODER LEGISLATIVO – VEREADORES

VAGNER RODRIGUES PEREIRA – PRESIDENTE
FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO - VICE-PRESIDENTE
TASSYA JULLYANA DIÓGENES BESSA CAVALCANTE - 1ª SECRETÁRIA
FRANCISCO DE LIMA MAIA - 2º SECRETÁRIO
CREGINALDO MENDES DE FREITAS
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
GARLENIA MARIA SANTOS FERREIRA
JEFFSON ALVES
PAULO CAVALCANTE FELIPE

1 – GABINETE DA PREFEITA

- Parecer Jurídico - Processo Administrativo Nº 012/2022
- Decisão - Processo Administrativo Nº 012/2022
- Despacho - Processo Administrativo Nº 012/2022

2 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 008/2022-CPL
- Resultado da Fase Classificatória - Tomada de Preços Nº 002/2022-CPL
- Aviso de Homologação e Adjudicação - Tomada de Preços Nº 002/2022-CPL
- Extrato de Contrato Nº 230601/2022
- Termo de Autorização de Dispensa Nº 22061101/2022
- Termo de Ratificação
- Extrato de Dispensa de Licitação Nº 22061101/2022
- Extrato de Termo de Contrato Nº 22061101/2022
- Extrato de Resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 010701/2021



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 1863 – Taboleiro Grande/RN, Quinta-Feira – 23 de junho de 2022.

GABINETE DA PREFEITA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 012/2022

Assunto: Revisão de Lançamento Tributário de ISSQN - competências fevereiro e março de 2022

Interessado: Serviços Médicos LTDA. (SERVMED)

Ementa: TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE PLURIPROFISSIONAL DE MEDICOS. SERVIÇO PRESTADO DE FORAM PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS LANÇAMENTOS. A COLHIMENTO EM PARTE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela empresa SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - SERVMED visando que este Município reconheça a nulidade dos lançamentos de ISS com base de cálculo correspondente ao valor faturado em notas fiscais, referente às competências de fevereiro e março de 2022, conforme relação de notas fiscais anexadas, bem como para que passe a se realizar cobrança do tributo por DAM próprio e em valor fixo nos termos previstos para o profissional autônomo.

Em seu requerimento, a SERVMED fundamenta seus pedidos em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que teria pacificado o tema no sentido de que os serviços prestados por sociedade uniprofissional médico, quando desenvolvido diretamente por seus sócios, não devem ser tributados com base no valor faturado em nota fiscal, mas em valor fixo.

Com efeito, foi encaminhado os autos a esta Procuradoria para que seja apresentada análise jurídica da legalidade destas anulações de lançamentos, notadamente em vista de sua realização com uma entidade de direito privado.

É, em suma, o que basta relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, se faz imperioso recordar que a alíquota fixa do ISS está disciplinada no artigo 9º, §1º e 3º do Decreto Lei nº 406/1968, que dispõe que quando a prestação de serviços é feita sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto não deve ser calculado da maneira habitual, e sim na forma mais benéfica de cálculo. Vejamos:

“Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

A questão cinge-se em saber se uma sociedade limitada faz jus ao recolhimento do ISSQN na forma privilegiada previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

Hodiernamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ tem negado às sociedades limitadas, a benesse da tributação prevista no Decreto-Lei n. 406/1968, tendo por parâmetro, ora a forma com que a sociedade é constituída (limitada, por exemplo), ora baseada no método de distribuição de lucros de seus sócios entre si, se proporcionalmente ao serviço prestado por cada um em nome da sociedade, ou se proporcionalmente à sua participação no capital social.

Neste cenário, há de se esclarecer que o fato de uma sociedade simples adotar o regime de sociedade limitada, não a torna automaticamente uma sociedade empresária. Não se deve confundir a limitação da responsabilidade perante as obrigações societárias, limitada às quotas de capital social de cada um dos sócios, com a responsabilidade pessoal pela prestação do serviço, que decorre das normas que regulamentam a profissão dos sócios.

Desse modo, quando os serviços prestados forem de caráter exclusivamente intelectual, não se pode a partir da forma de constituição societária, avaliar o caráter empresarial da sociedade, como o único elemento para se definir se ela faz jus ao benefício da alíquota fixa de ISSQN, porquanto existem sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil. 10.

Nesse sentido restou pacificada a jurisprudência do STJ. Senão, vejamos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SOCIEDADES SIMPLES NO REGIME LIMITADO. QUADRO SOCIETÁRIO COMPOSTO POR MÉDICOS. RECOLHIMENTO DO ISSQN PELA ALÍQUOTA FIXA. REGIME DO ARTIGO 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. SERVIÇO PRESTADO EM CARÁTER PESSOAL E EM NOME DA SOCIEDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDO.

1. O cerne da questão reside na caracterização da embargante como sociedade civil de profissionais, o que lhe permitiria gozar da alíquota fixa do ISSQN, nos moldes do artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968.

2. No caso em tela, trata-se de sociedade simples limitada, em que o objeto social é a prestação de serviços médicos desenvolvidos diretamente pelos sócios que compõem o quadro societário (fls. 347/348, e-STJ), cuja responsabilidade pessoal é regida pelo Código de Ética Médica.

3. Circunscrito a estes parâmetros fáticos sobreditos, assevera-se que a fruição do direito a tributação privilegiada do ISSQN depende, basicamente, da análise da atividade efetivamente exercida pela sociedade, para saber se ela se enquadra dentre aquelas elencadas no § 3º do art. 9º do Decreto-lei n. 406/1968 (itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 92 da lista anexa à LC n. 56/1987), bem como se perquirir se a atividade intelectual, científica, literária ou artística desempenhada pela pessoa jurídica não constitui elemento de empresa, ou melhor, nos termos do artigo 966 do Código Civil, que os fatores de produção, circulação e de organização empresarial não se sobreponham à atuação profissional e direta dos sócios na condução do objeto social da empresa, sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada.

4. Desta forma, ressalvado os modelos puramente empresariais, como ocorre com as espécies de sociedades anônimas e comandita por ações, não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil.

5. Embargos de Divergência providos.”

(EAREsp 31.084/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2021, DJe 08/04/2021)

Com fundamento de validade na jurisprudência atualizada do STJ, por meio da Lei Complementar nº 007, em 30 de março de 2022, o Município deu nova redação aos arts. 42, 43 e 44 e ao Anexo III da Lei Complementar nº 297/2012, que instituiu o Código Tributário do Município de Taboleiro Grande/RN, nos seguintes termos:

“Art. 42º - Os VA – Valores Atribuídos estão definidos no anexo III desta Lei.

Art. 43º - A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo ou profissional liberal, com ou sem estabelecimento e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será cobrado na forma do arts. 40, 41 e 42 desta Lei.

Art. 44º - Quando os serviços a que se referem os incisos do presente artigo forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma dos arts. 40, 41, 42 e 43, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável:

I – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassomografia, radiologia, tomografia e congêneres;”

Com efeito, deve-se seguir também os requisitos exigidos pela legislação: (i) possuir como objeto a prestação de um único serviço; (ii) ter em seu quadro societário apenas pessoas físicas; (iii) prestar os serviços de forma pessoal com responsabilidade pessoal; (iv) não possuir caráter empresarial e; (v) todos os seus sócios estarem habilitados para prestação dos serviços.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473 do STF. Senão vejamos:

“Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

No caso em análise se faz necessário extrair informações contidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – SERVMED, mais especificamente no que consta em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e em seu Quadro de Sócios e Administradores:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 1863 – Taboleiro Grande/RN, Quinta-Feira – 23 de junho de 2022.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.337.040/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/10/2019
NOME EMPRESARIAL SERVICOS MEDICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SERVMED		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV ALEXANDRE SOARES	NUMERO 95	COMPLEMENTO *****
CEP 59.840-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO TABOLEIRO GRANDE
UF RN		ENDERECO ELETRÔNICO SERCONMOSSORO@GMAIL.COM
TELEFONE (84) 9601-9031		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/10/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Observa-se, assim, que a SERVMED possui natureza jurídica de Sociedade Simples Limitada, cujo objeto social é a prestação de serviços médico ambulatorial, desenvolvidos diretamente pelos sócios que compõem o quadro societário, cuja responsabilidade pessoal é regida pelo Código de Ética Médica.

Ademais, conforme planilha abaixo, em análise do Quadro de Sócios e Administradores da SERVMED, constante do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, observa-se a presença de um Sócio-Administrador e mais 23 (vinte e três) Sócios:

Nº	Sócio	Qualificação
1	HABRAAO DIOGENES BESSA PEIXOTO	49-Sócio-Administrador
2	FERNANDO CESAR PIMENTA DE ALMEIDA DANTAS	22-Sócio
3	KALLINY CAVALCANTE DE SOUSA	22-Sócio
4	LAYZA LUYZA DE ANDRADE BELO	22-Sócio
5	MARIAH JALES ROSADO HOLANDA	22-Sócio
6	SANTINO ALVES DA SILVA FILHO	22-Sócio
7	SYLVYA MARIA APOLINARIO	22-Sócio
8	WANDERLEY FILGUEIRA DE MACEDO	22-Sócio
9	BRENDSON GONCALVES DA COSTA	22-Sócio
10	CLARK GLEIBOOLL FERNANDES VIEIRA	22-Sócio
11	EUNICE AMELIA FERREIRA	22-Sócio
12	FILIFE DIOGENES FORTE MELO	22-Sócio
13	GLAUBER ESAU GONCALVES SOUSA	22-Sócio
14	GUILHERME HENRIQUE GURGEL PEREIRA BATISTA	22-Sócio
15	HUGO TELLES BESSA DE FREITAS	22-Sócio
16	JESSICA LINHARES LEITE	22-Sócio
17	JONATAS WELLINGTON DA SILVA BEZERRA	22-Sócio
18	PATRICIA ANTONIETA CAMACHO ARAMAYO	22-Sócio
19	PATRICIA CAVALCANTE MONTEIRO PASSOS	22-Sócio
20	SAUL OLIVEIRA E COSTA	22-Sócio
21	SERVULO AUGUSTO REGALADO FERREIRA	22-Sócio
22	SONIA MARIA MAGALHAES DE FREITAS	22-Sócio
23	THAMARA TAYZE DE OLIVEIRA SILVA	22-Sócio
24	VANESSA SARMENTO PEDROSA	22-Sócio

Considerando que os serviços ambulatoriais são prestados por Empresa de Profissionais, o ISSQN deverá ser calculado no valor de 80 UFMTG, por ano, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, nos termos do artigo nº 44, da Lei Complementar nº 297/2012 e seu Anexo III, subitem 2.1.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do que tudo acima explanado, concluímos que o requerimento apresentado pela empresa SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – SERVMED merece prosperar em parte, reconhecendo-se a nulidade dos lançamentos de ISSQN com base de cálculo correspondente ao valor faturado em notas fiscais, referente às competências de fevereiro e março de 2022, conforme relação de notas fiscais anexadas, bem como para que passe a se realizar cobrança do tributo por DAM próprio e em valor fixo, devendo-se, entretanto, o tributo ser calculado no valor de 80 UFMTG, por ano, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

Outrossim, sugiro a remessa desse parecer ao Gabinete do Prefeito Municipal para que seja dado continuidade no feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Taboleiro Grande/RN, 21 de junho de 2022.

DENYS DEQUES ALVES

Assessor Jurídico – OAB/RN 9.120



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 1863 – Taboleiro Grande/RN, Quinta-Feira – 23 de junho de 2022.

DECISÃO

Processo Administrativo nº 012/2022

Assunto: Revisão de Lançamento Tributário de ISSQN - competências fevereiro e março de 2022

Interessado: Serviços Médicos LTDA. (SERVMED)

Acolho, *in totum* e a título de fundamentação *per relationem*, os termos do Parecer Jurídico ofertado pela Assessoria Jurídica, de modo que **ACOLHO EM PARTES** o Requerimento Administrativo apresentado pela empresa **SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – SERVMED**, de modo que reconheço a nulidade dos lançamentos de ISSQN com base de cálculo correspondente ao valor faturado em notas fiscais, referente às competências de fevereiro e março de 2022, bem como, determino que a cobrança do tributo seja realizada por DAM próprio e em valor fixo, calculado no valor de 80 UFMTG, por ano, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade

Taboleiro Grande/RN, 21 de junho de 2022.

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Prefeita Municipal

DESPACHO

Processo Administrativo nº 012/2022

Assunto: Revisão de Lançamento Tributário de ISSQN - competências fevereiro e março de 2022

Interessado: Serviços Médicos LTDA. (SERVMED)

Notifique-se o Requerente da presente decisão, pessoalmente ou via Postal (AR) e publique-se no Diário Oficial do Município.

Taboleiro Grande/RN, 23 de junho de 2022.

FRANCISCA DAS CHAGAS BESSA

Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022-CPL

O Município de Taboleiro Grande/RN, por intermédio do Pregoeiro, torna público que às **14:00 horas**, do dia **05 de Julho de 2022**, realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2022-CPL, do tipo “menor preço”, visando à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais, para o desenvolvimento de assessoria na área administrativa, no tocante a preparação de documentos, procedimentos processuais relacionados ao setor de Compras da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência, que constitui o Anexo I do Edital, a ser realizada na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN, a partir da publicação deste Aviso, e na internet nos endereços: <http://www.taboleirogrande.rn.gov.br>

Taboleiro Grande/RN, 23 de junho de 2022.

SUÉLDO MAIA PINHEIRO

Pregoeiro

RESULTADO DA FASE CLASSIFICATÓRIA

TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2022-CPL

A Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que o Processo Licitatório instaurado através da Tomada de Preços nº 002/2022-CPL, que tem por objeto a execução dos serviços de reforma da Praça Francisco de Queiroz Porto, localizada na Avenida Augusto Gomes de Paiva, s/n, Centro, Taboleiro Grande/RN, conforme especificações, quantitativos e preços constantes do Projeto Básico de Engenharia que constitui o Anexo I do Edital, à unanimidade de seus membros declara vencedora do presente certame, a empresa **ECL – ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA.**, por ter apresentado a Planilha de Preços com o valor global de R\$ 292.078,98 (duzentos e noventa e dois mil, setenta e oito reais e noventa e oito centavos), bem como por estar compatível com os valores constantes da Planilha de Preços Básicos, tornando-se a proposta considerada vantajosa para esta Administração Pública Municipal.

Taboleiro Grande/RN, 23 de junho de 2022.

SUÉLDO MAIA PINHEIRO

Presidente da CPL

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Aviso de Homologação e Adjudicação. Modalidade: Tomada de Preços Nº 002/2022-CPL, Objeto: Contratação de serviços de reforma da Praça Francisco de Queiroz Porto, localizada na Avenida Augusto Gomes de Paiva, s/n, Centro, Taboleiro Grande/RN, conforme especificações, quantitativos e preços constantes do Projeto Básico de Engenharia que constitui o Anexo I do Edital do presente certame. Considerando o critério editalício de **menor preço**, constatou-se que a empresa **ECL – ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA.**, foi vencedora da licitação, com o valor total de R\$ 292.078,98 (duzentos e noventa e dois mil, setenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme Mapa Comparativo anexado aos autos. Homologo a Licitação na forma da Lei Federal nº 8.666/93 – MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA.

Taboleiro Grande/RN, 23 de junho de 2022.

SUÉLDO MAIA PINHEIRO

Presidente da CPL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 230601/2022

ORIGEM: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022-CPL

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN

CONTRATADA: ECL – ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA.

OBJETO: O presente Termo de Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia Civil, visando à execução dos serviços relativos à reforma da Praça Francisco de Queiroz Porto, localizada na Avenida Augusto Gomes de Paiva, s/b, Centro, Taboleiro Grande/RN, conforme especificações, quantitativos e preços constantes do Projeto Básico de Engenharia e Planilha de Preços apresentada pela **CONTRATADA**.

VALOR TOTAL: R\$ 292.078,98 (duzentos e noventa e dois mil, setenta e oito reais e noventa e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício 2022, Unidade Orçamentária 7001 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, Ação 7001.15.122.2000.2.42 – Políticas Governamentais das Ações da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, Fonte 1700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, Classificação Econômica 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.

VIGÊNCIA: 23 de junho a 23 de dezembro de 2022.

DATA DA ASSINATURA: 23 de junho de 2022.

ASSINANTES:

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

KLEILSON CARMO BARBOSA – SÓCIO DA CONTRATADA



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 1863 – Taboleiro Grande/RN, Quinta-Feira – 23 de junho de 2022.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA Nº 22061101/2022

(Lei Nº 8.666/93, art. 24, c/c a Resolução nº 028/2020-TCE/RN)

A **ORDENADORA DE DESPESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, considerando o incomensurável interesse público, considerando, ainda, a necessidade de efetuar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio técnico, junto ao controle interno da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN, com finalidade de orientar, auxiliar e acompanhar os atos auditados pelo setor de controladoria municipal, a fim de auxiliar de forma preventiva e corretiva os profissionais executores no cumprimento da correta aplicação dos recursos públicos, visando suprir as necessidades da sede da Prefeitura Municipal.

Reconhece e Autoriza a Dispensa de Licitação, no valor global de 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), correspondentes ao objeto ora contratado.

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c a resolução 028/2020 do Tribunal de Contas do RN, que permitem tal procedimento.

Art. 24 – É dispensável a licitação:

I – OMISSIS

II – “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”.

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”

Faço ao exposto, permite-nos inferir que a contratação ora pretendida deve ser processada diretamente com A L ALVES DOS SANTOS CONSULTORIA (23.469.879/0001-10), inscrita no CNPJ: 23.469.879/0001-10, por ter apresentado proposta comercial mais vantajosa a esta Prefeitura Municipal.

Taboleiro Grande/RN, 22 de junho de 2022

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Prefeita Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a Dispensa de Licitação fundamentada no art. art. 24, inciso II, com art. 13 inciso III da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, que visa à contratação do fornecedor A L ALVES DOS SANTOS CONSULTORIA (23.469.879/0001-10), inscrita no CNPJ: 23.469.879/0001-10, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio técnico, junto ao controle interno da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN, com finalidade de orientar, auxiliar e acompanhar os atos auditados pelo setor de controladoria municipal, a fim de auxiliar de forma preventiva e corretiva os profissionais executores no cumprimento da correta aplicação dos recursos públicos, no valor total de 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), conforme solicitação constante dos autos.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26, do Estatuto Nacional das Licitações e Contratos da Administração Pública, o Despacho da Ilmo. Sr. **SUELDO MAIA PINHEIRO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

Taboleiro Grande/RN, 22 de junho de 2022

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Prefeita Municipal

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22061101/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN

CONTRATADA: A L ALVES DOS SANTOS CONSULTORIA (23.469.879/0001-10)

OBJETIVO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio técnico, junto ao controle interno da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN, com finalidade de orientar, auxiliar e acompanhar os atos auditados pelo setor de controladoria municipal, a fim de auxiliar de forma preventiva e corretiva os profissionais executores no cumprimento da correta aplicação dos recursos públicos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A contratação se encontra fundamentada no art. 24, inciso II, c/c art. 13 inciso III da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

VALOR TOTAL CONTRATADO: 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes da execução da despesa se encontram alocados no Orçamento Geral do Município, Exercício de 2022, Atividade 884 - 1 . 11001 . 4 . 122 . 2000 . 2.30 . 0 . 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

VIGÊNCIA: 31/12/2022. **LOCAL DE DATA:** Taboleiro Grande/RN, 22/06/2022.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 22061101/2022

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22061101/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN

CONTRATADO: A L ALVES DOS SANTOS - ME

OBJETO: - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio técnico, junto ao controle interno da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN, com finalidade de orientar, auxiliar e acompanhar os atos auditados pelo setor de controladoria municipal, a fim de auxiliar de forma preventiva e corretiva os profissionais executores no cumprimento da correta aplicação dos recursos públicos, conforme especificações e quantitativos constantes da solicitação anexa aos autos.

VALOR TOTAL: R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), a serem pagos em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com o serviço de assessoria de que trata o objeto está a cargo da Dotação Orçamentária: Atividade 884 - 1 . 11001 . 4 . 122 . 2000 . 2.30 . 0 . 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: 22 de junho de 2022

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2022

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL. A L ALVES DOS SANTOS – TITULAR DA CONTRATADA

EXTRATO DE RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010701/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN

INTERVENIENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL LTDA.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar as Cláusulas Quarta e Décima Primeira do Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 010701/2021, para prorrogar o prazo de sua vigência, por mais **03 (três) meses**, contados a partir de **01/07/2022 até 01/10/2022**, a fim de dar continuidade à execução dos serviços médicos especializados em regime de Plantão Presencial ininterruptos de 12 (doze) horas, na áreas de Clínica Médica Adulta e Pediatra e Consultas de especialidades médicas previstos na Cláusula Primeira do Termo de Contrato ora aditado.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício 2022, Unidade Orçamentária 8002 – Fundo Municipal de Saúde, Ação 8002.10.302.4000.2.64 – Atenção à Saúde da População para Procedimentos no MAC, Fonte 1659 – Outros Recursos Vinculados à Saúde, Fonte 1600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS, Ação 8002.10.301.4000.2.65 – Políticas Governamentais na Oferta de Exames, Cirurgias e Consultas Médicas, Fonte 1659 – Outros Recursos Vinculados à Saúde, Ação 8002.10.301.4000.2.66 – Políticas Públicas nas Ações do Fundo Municipal de Saúde, Fonte 1659 – Outros Recursos Vinculados à Saúde, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente alteração contratual encontra-se fundamentada nas disposições legais previstas no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, por se tratar de uma prestação de serviços que pode ser caracterizada como de natureza contínua.

VIGÊNCIA: O Presente Termo Aditivo vigorará por **03 (três) meses**, contados a partir de **01/07/2022 até 01/10/2022**, podendo ser prorrogado de comum acordo, de conformidade com a permissibilidade legal prevista em lei.

DATA DA ASSINATURA: 23 de junho de 2022.

ASSINANTES: MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL. LUZIA LARISSA ALVES BESSA NETA – REPRESENTANTE DO FMS
FRANCISCO DIEGO COSTA DANTAS – SÓCIO DA CONTRATADA

Fim do Diário Oficial - Edição Nº. 1863 de 23 de junho de 2022 com 4 pág.